



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01993/06

Objeto: Recurso de Reconsideração-PCA-2.005

Relator: Conselheiro Subst. Marcos Antônio da Costa

Impetrante: Francisco Xavier Monteiro da Franca

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Diretor Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-633/2.009, com referência a Prestação de Contas do exercício de 2.005. Conhecimento do recurso. Não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

ACÓRDÃO APL-TC-00067/2010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01993/06** trata, agora, de Recurso de Reconsideração, impetrado em 26.08.2.009, pelo ex-Diretor Presidente da Agência de Regulação da Paraíba - ARPB (**fls. 981/990 – vol. 03**), contra decisões deste Tribunal, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2005, proferida na sessão plenária de 08.07.2.009, através do **Acórdão APL-TC-633/2.009**, publicados no DOE de 14.07.2.009 (**fls. 971/978– vol. 03**).

Através do referido ato formalizador, este Tribunal decidiu, **à unanimidade de votos:**

- II. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas referente a gestão do sr. João Agripino de Maia Vasconcelos e irregular com relação a gestão do sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca;
- III. Aplicar multa ao sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal no valor r\$ 2.805,10 a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira, no prazo de 30 dias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01993/06

- IV. Imputar o debito total de R\$ 28.126,31, ao sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca a ser recolhido no prazo de 60 dias à entidade, sendo: **i. R\$726,31** referentes ao pagamento de tarifas bancarias em decorrência da emissão de cheques sem provisão de fundos; e **ii. R\$ 27.400,00** por contratação de salão de recepção e equipamentos para realização de reuniões sem comprovação da efetiva ocorrência destas;
- V. Determinar a formalização de processo específico de inspeção especial para fins de exame da situação do quadro de pessoal da ARPB, tomando por base as irregularidades detectadas nas presentes contas;
- VI. Emitir comunicação ao Excelentíssimo Governador do Estado, a cerca da necessidade de realização de concurso publico e criação de cargos, se for o caso, para composição do quadro de pessoal da ARPB, com profissionais das áreas necessárias ao eficaz e regular alcance de suas finalidades e de realização e publicação dos atos de nomeação dos membros do Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, conforme determina § 1º, do art. 7º do Decreto 23.571/2.002;
- VII. Recomendar a atual gestão da ARPB no sentido de: conferir estrita observância às Leis 4.320/64 e 8.666/93, bem como a necessidade de organizar e manter a contabilidade da autarquia em consonância com as normas contábeis pertinentes; adotar as providencias necessárias a regularizar o quadro de pessoal, mediante a articulação com o Chefe do Poder Executivo Estadual;

Para tal decisão, o Tribunal Pleno baseou-se dentre outros, no voto do Relator, à época, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que entendeu remanescerem as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01993/06

De responsabilidade do sr. João Agripino Maia de Vasconcelos:

- ✓ Ausência de quadro próprio de pessoal da agencia para desenvolvimento de suas atividades fins, que são realizadas por servidores cedidos por outros entes, violando o disposto no art. 37, II da CF;

De responsabilidade do sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca:

- ✓ Ausência de quadro próprio de pessoal da agencia para desenvolvimento de suas atividades fins, que são realizadas por servidores cedidos por outros entes, violando o disposto no art. 37, II da CF;
- ✓ Despesas com tarifas bancarias por emissão de cheque sem provisão de fundo no valor de R\$ 787,73;
- ✓ Incorreção nos registros contábeis referentes: i. Saída de Materiais do Almojarifado (registrado como Baixa de Bens); e ii. Ressarcimento de despesas com combustíveis (registrado como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, quando deveria ser Indenizações e Restituições);
- ✓ Ressarcimento de despesas com combustíveis efetuado de forma incorreta pois deveria ter sido através de adiantamentos;
- ✓ Contratação de serviços contábeis sem precedência de licitação;
- ✓ Inexistência de controle de entrada e saída de material de consumo no Almojarifado;
- ✓ Despesas licitáveis realizada sem o respectivo procedimento licitatorio, no montante de R\$ 101.102,50;
- ✓ Despesa com locação de salão de recepções e equipamentos, sem a devida comprovação, no valor de R\$ 27.400,00.

Após analisar o presente Recurso de Reconsideração, a DIAGM VI deste Tribunal concluiu pela permanência de todas as irregularidades (**fls. 996/1.003 – vol. 03**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01993/06

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, opinou, através de parecer da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, **pelo seu improvimento**, mantendo-se os termos da decisão recorrida. (**fls. 1.005– vol. 03**).

VOTO DO RELATOR:

Acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pelo **conhecimento do recurso** de que trata o presente processo e, no mérito, **pelo seu improvimento, mantendo-se, na íntegra** os termos da decisão recorrida, consubstanciada no **ACÒRDÃO APL—TC 633/2.009**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01993/06**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro José Marques Mariz, em sessão plenária realizada nesta data, **conhecer** do Recurso de Reconsideração de que trata o presente processo e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra** os termos da decisão recorrida, consubstanciada no **ACÒRDÃO APL—TC 633/2.009**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01993/06

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2.010.

Cons. Antônio Nominando D.Filho
Presidente

Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho Dr. Jur.
Procurador Geral/M.P.E.